

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a oferta de acesso gratuito à internet no interior de terminais aeroportuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de acesso gratuito à internet no interior de terminais aeroportuários.

Art. 2º As empresas aéreas que operam em território nacional deverão ofertar, no interior dos terminais aeroportuários da Capital Federal, das capitais de estados, e de todos os municípios com mais de 500 mil habitantes, acesso gratuito à internet, por meio de conexões sem fio, com acesso livre e franqueado a qualquer pessoa que se encontre nos terminais.

§ 1º A velocidade mínima de conexão ofertada será de dois Mbps, vedada a imposição de tempo máximo de utilização;

§ 2º As empresas aéreas poderão firmar acordo para o compartilhamento da infra-estrutura necessária ao provimento do acesso de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º Deverão ser afixados, em local visível na área de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque e desembarque, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres “Senhores passageiros, neste aeroporto está disponível conexão sem fio gratuita à internet.”.

Art. 3º O descumprimento dos termos desta lei ensejará a cobrança de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único: os valores recolhidos pelas cobranças das multas previstas no *caput* deste artigo serão revertidos ao Fundo de Direitos Difusos de que tratam as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telecomunicações, desde a invenção do primeiro aparato de comunicação à distância até hoje, vêm se desenvolvendo como uma tecnologia de importância crescente para toda a sociedade. As telecomunicações são atualmente uma “tecnologia social”, na medida em que promovem inclusão social e desenvolvimento econômico. Não por acaso, esforços tem sido feitos para disseminar o acesso às telecomunicações em praticamente todos os países, com um claro enfoque em políticas públicas de universalização da telefonia e de massificação do acesso à internet: este último fenômeno batizado por “inclusão digital”.

Se, em condições normais, o acesso aos serviços de telecomunicações, em especialmente à internet, é essencial a qualquer cidadão, em algumas situações esse acesso se faz ainda mais importante – por exemplo, nos casos nos quais as pessoas estão em trânsito, longe de familiares e do ambiente de trabalho. É o caso do cidadão que está em um aeroporto, esperando seu voo e que, atualmente, na maior parte do país, fica praticamente impedido de ter acesso à internet, a não ser que se submeta às extorsivas tarifas ainda cobradas por acessos *wi-fi* pagos ou na tecnologia 3G.

Por isso, é necessário estabelecer meios para que seja ofertado acesso gratuito à internet nos maiores aeroportos do país. E para tanto, uma forma eficiente, que representa gasto zero para o contribuinte, é a imposição de obrigatoriedade, às empresas aéreas, de oferta de acesso

irrestrito à internet sem fio nos principais aeroportos do país. Tal medida trará um grande benefício aos cidadãos, primordialmente àqueles que utilizam com frequência os serviços dessas empresas, e representará apenas um ínfimo gasto frente às vultosas receitas por elas recebidas.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que solicito o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2011.

Deputado HUGO MOTTA
PMDB/PB